

Acórdão: 16.639/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112872-84
Impugnante: Rodoviário Camilo dos Santos Filho Ltda.
PTA/AI: 01.000145153-24
Inscr. Estadual: 408.430290.1127
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrente de notas fiscais globais de combustíveis emitidas em desacordo com o disposto no § 3º, do artigo 12, do Anexo V, do RICMS/96 e RICMS/02 e artigo 70, inciso VIII do mesmo diploma legal. Corretas as exigências de ICMS e MR, sendo que a multa isolada prevista no artigo 55, inciso IV da Lei 6763/75, inicialmente aplicada, foi excluída pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REQUISITO - CTCR - Excluída pelo Fisco, em razão do disposto no artigo 85, do Anexo V, do RICMS/02, a multa isolada capitulada no art. 54, inc. VI, da Lei 6763/75, relacionada à falta de identificação dos veículos transportadores nos CTCRs emitidos pela Autuada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas no exercício de 2002:

- aproveitamento indevido de valores de ICMS, informados ou não, em notas fiscais de combustíveis, notas estas emitidas sem observância do art. 12, § 3º, alíneas 1 e 2 do Anexo V do RICMS/96 e RICMS/02. Exigiu-se ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso IV, da Lei 6763/75.

- não identificação dos veículos transportadores nos CTCRs emitidos. Exigiu-se a multa isolada prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75 c/c artigo 215, inciso VI, g, do RICMS/96 e RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 88/98, requerendo o cancelamento das exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco inclui no Auto de Infração, o artigo 70, inciso VIII do RICMS/96, como justificativa para o estorno de créditos em relação às notas fiscais emitidas nos meses de outubro a dezembro de 2002 (fls. 535/539) e reabre prazo de 30 dias para a Autuada se manifestar ou efetuar pagamento do crédito tributário.

Às fls. 542/552 a Autuada apresenta aditivo a sua Impugnação e novamente requer a improcedência do lançamento.

O Fisco promove a juntada de alguns documentos (fls. 646/654) e concede vistas a Autuada. Posteriormente, reformula o crédito tributário (fls. 663/669) para acatar as alegações da Impugnante acerca do segundo item do AI e excluir a MI aplicada.

Novamente reformula o crédito tributário (fls. 674/683) para excluir a MI capitulada no artigo 55, inciso IV da Lei 6763/75, uma vez que a infringência não foi cometida pela Autuada, ainda que tais documentos não possam ser utilizados para creditamento do imposto.

Cientificada, pelo prazo de 30 dias (fl. 684), das reformulações efetuadas, a Autuada não se manifesta.

O Fisco se manifesta às fls. 689/695 e pede pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulações efetuadas.

DECISÃO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos provenientes de notas fiscais globais de combustíveis emitidas em desacordo com a legislação, tendo em vista a falta de identificação, nos respectivos cupons fiscais, do consumidor, da placa e do hodômetro dos veículos abastecidos.

Relativamente aos meses de outubro a dezembro de 2002, verificou-se ainda que as notas fiscais cujos créditos foram utilizados pela Autuada estavam endereçadas a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa.

A emissão de nota fiscal global pelo estabelecimento varejista de combustíveis encontra-se disciplinada no RICMS:

RICMS/96 e RICMS/2002 (Anexo V) :

“Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

(...)

§ 3º - Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, a nota fiscal poderá ser emitida de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal Modelo 2, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global;

II - seja indicado, no campo "Informações Complementares", o número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria.

(...)"

Compulsando os autos, verifica-se que as notas fiscais em apreço não atendem à forma prevista no dispositivo transcrito. Grande parte delas não estavam acompanhadas dos cupons fiscais, que deveriam ser parte integrante da nota fiscal global e permanecerem arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme art. 96, inciso II e § 1º, do RICMS/96 e RICMS/2002.

Cópias de cupons fiscais foram juntadas pela Autuada quando da apresentação de sua impugnação, porém, mesmo estes cupons estão em desacordo com a legislação tributária, pois não contém placa e hodômetro do veículo abastecido.

Em relação às notas fiscais de fls. 193/247, além de grande parte dos cupons fiscais a elas relacionados não atenderem às disposições legais, a vedação ao crédito do imposto decorre também do artigo 70, inciso VIII do RICMS/96, vez que estão endereçados a outro estabelecimento da empresa, situado em Juiz de Fora/MG:

Art. 70 - Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

...

VIII - o documento fiscal indicar como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrar, salvo se autorizado pela repartição fazendária da circunscrição do estabelecimento destinatário, mediante anotação no próprio documento e no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências do contribuinte destinatário indicado no documento;

O Fisco observa em sua manifestação (fls. 692) que, contrariamente ao alegado pela Impugnante, não houve transferência de estabelecimentos, uma vez que o estabelecimento situado em Juiz de Fora foi bloqueado em 30/07/2003 (fl. 652) e em 06/05/2004 teve sua inscrição estadual cancelada.

A Autuada junta, às fls. 565/568, declarações de seus fornecedores com o intuito de comprovar que as notas fiscais em questão referem-se a abastecimentos realizados em veículos seus. Contudo, tais declarações não têm o condão de descaracterizar as exigências fiscais, calcadas em descumprimentos de regras expressamente previstas em regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, as declarações apresentadas vêm de encontro das acusações fiscais, pois declaram o extravio de cupons fiscais que deveriam estar anexados às notas fiscais de venda de combustíveis.

O Fisco, às fls. 682, observa que a declaração de fls. 565, de Vitória Auto Posto Ltda., além de não estar assinada, apresenta a seguinte informação manuscrita: “não quis assinar”.

Importante ressaltar que, nos termos do artigo 66, § 1º, item 4, do RICMS/96 e artigo 66, inciso VIII, do RICMS/2002, a prestadora de serviços de transporte somente poderá aproveitar o valor do imposto correspondente ao combustível utilizado exclusivamente em veículos próprios.

Ressalte-se, ainda, que as exigências contidas no § 3º, do artigo 12, do Anexo V, do RICMS não constituem mero formalismo da legislação, mas sim mecanismo para o controle, por parte do Fisco, da emissão da nota fiscal de forma periódica.

Quanto à pretensa ilegalidade do dispositivo mencionado, é de se invocar o art. 88, I, da CLTA, segundo o qual, não compete ao órgão julgador administrativo a “negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo”.

Assim, restando caracterizado que as notas fiscais objeto da autuação foram emitidas em desacordo com a legislação pertinente, apresentando, deste modo, diversas irregularidades, o imposto nelas informado não pode implicar crédito para compensação, à vista do disposto no parágrafo único do artigo 69 do RICMS/96 e RICMS/2002:

Art. 69 - (...)

Parágrafo único - O crédito somente será admitido após sanada a irregularidade porventura existente no documento fiscal.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS e MR consubstanciadas no Auto de Infração.

Registre-se terem sido excluídas pelo Fisco, tanto a exigência de MI, art. 55, inciso IV, da Lei 6763/75, relacionada ao primeiro item do Auto de Infração, quanto a multa isolada prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75, relacionada ao segundo item do Auto de Infração, razão pela qual não são objeto de análise neste Acórdão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 675/680. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 21/11/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

CC/MIG